DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10353/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8936/2015
PROTOCOLO	: 1593323
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 67/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização dos sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 67/2015*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de *Daniel Cury de Lacerda*, no valor inicial de R$85.789,00 (oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 67/15* foi atestada por meio da Decisão Singular nº 9030/15 de f. 62.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de sete Termos Aditivos, todos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, depois de reiteradas intimações ao jurisdicionado, determinadas por este Relator, para fins de regularização processual.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira do contrato em objeto estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como justificados os atrasos nas

publicações dos extratos dos Termos 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 7994/20 de f. 1256.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 10167/20 de f. 1256.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS, na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio das Decisões Singulares nº 4881/15 (TC 8442/15) e nº 9030/15 de f. 62.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de quatro termos aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1. 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 316 e 317, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1256.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 85.789,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R$ 450.361,08
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 536.150,08
VALOR EMPENHADO	-	R$ 505.293,25

VALOR ANULADO	-	R$ 12.806,70
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 492.486,55
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 492.486,55
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 492.486,55

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, bem como da execução financeira do *Contrato nº 67/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Daniel Cury de Lacerda*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB